



PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022 · Distribuição Eletrônica · Ano 2022 · Edição nº 1280

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

COMO FICAM OS SERVIÇOS PÚBLICOS NESTE CARNIVAL

DE 26/02 A 02/03



Prefeitura de
ORLÂNDIA

Cuidando da cidade, cuidando de você

UBS 1 "MINI HOSPITAL"

Sábado: 7h30 às 13h30
Segunda e terça-feira: fechado
Quarta-feira: a partir das 7h

FARMÁCIA MUNICIPAL

Segunda-feira: 8h às 13h
Terça-feira: fechada
Quarta-feira: a partir das 8h

COLETA DE LIXO

Sábado, segunda e quarta-feira:
coleta normal
Domingo e terça-feira (feriado):
não haverá coleta

ATENDIMENTO PAÇO MUNICIPAL E SECRETARIAS MUNICIPAIS

Segunda e terça-feira: fechado
Quarta-feira: a partir das 8h

ECO ORLÂNDIA: Definido local que será construído EcoPonto em Orlandia



Após reuniões entre o Executivo Municipal com as Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente, ficou definido o local onde será construído o primeiro EcoPonto da cidade. O local escolhido é um terreno público, localizado na Av. O com a Rua 12, ao lado da "EMEB Elaine".

Denominado EcoOrlândia, o projeto em 3D foi apresentado e aprovado, agora os trâmites licitatórios para contratação de empresa para execução da obra terá início.

Os Ecopontos são locais de entrega voluntária de pequenos volumes de entulho, grandes objetos (móveis, sofás, etc.), galhos, madeiras, eletrodomésticos, pneus, dentre outros. Nessas estruturas o munícipe pode dispor o resíduo gratuitamente em caçambas distintas para cada tipo de material.

Com esta ação inédita no município, a atual Administração de Orlandia visa acabar com um problema antigo na cidade, o depósito irregular de galhos, entulhos e móveis usados nos canteiros centrais.

Tão logo o primeiro EcoPonto esteja em funcionamento, uma segunda unidade deverá ser construída, possivelmente do outro lado da cidade, no Jardim Cidade Alta.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.283****De 23 de fevereiro de 2022.**

Disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Orlandia, os requisitos para a sua autorização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina a prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Orlandia e os requisitos para a sua autorização.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se serviço de transporte individual de passageiros o serviço remunerado de transporte aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, ou táxi, para a realização de viagens individualizadas aos seus usuários contratantes.

§ 2º. O serviço de que trata esta Lei é serviço de utilidade pública que deverá ser prestado pelo autorizado em veículo automotor próprio ou de terceiros, cuja capacidade seja de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 2º. Compete ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, nos termos desta Lei e de seu regulamento:

I - planejar, organizar e gerir o serviço;

II - exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;

III – submeter ao Prefeito Municipal a proposta de política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço aos usuários;

IV - elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;

V - assegurar a qualidade do serviço prestado no que diz respeito a segurança, continuidade, conforto e acessibilidade.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será exercida pela autoridade municipal de trânsito ou por quem ela delegar expressamente a função.

CAPÍTULO II**DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO****Seção I****Da Autorização**

Art. 3º. A autorização para a prestação do serviço será expedida a título precário e sem prazo determinado, regendo-se por esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. As autorizações para a prestação do serviço serão expedidas para:

I - pessoas físicas, assim consideradas, além das pessoas naturais, também os microempreendedores individuais – MEI, no exercício da atividade de motorista profissional autônomo, desde que devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Motoristas Profissionais Autônomos, organizado e mantido pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito na forma regulamentar; e

II – pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de cooperativas ou de empresa prestadora daquele serviço, desde que devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Empresas Prestadoras do Serviço de Táxi, organizado e mantido pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito na forma regulamentar.

§ 1º. Na autorização expedida para pessoa física, poderão fazer uso do mesmo veículo até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos, comprovado através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição estadual competente.

§ 2º. Para a exploração do serviço, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar autorização específica expedida pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º. Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do § 1º deste artigo só poderão obter a autorização específica junto ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço com o respectivo Alvará de Estacionamento em vigor.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 4º. O autorizado para a prestação do serviço, seja pessoa física ou pessoa jurídica, deve manter e comprovar, sempre que exigido, o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei durante toda a vigência da autorização, sob pena de sua cassação.

Parágrafo único. O autorizado somente poderá iniciar a prestação do serviço após a expedição do competente Alvará de Estacionamento pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, ficando sujeito aos deveres previstos nesta Lei e em seu regulamento, bem como ao recolhimento

dos tributos e tarifas municipais que incidirem sobre a prestação do serviço.

Seção II

Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 5º. O interessado na obtenção da autorização, quando pessoa física, deve, além de estar inscrito no Cadastro Municipal de Motoristas Profissionais Autônomos, atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – ser proprietário do veículo, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;

II – estar habilitado para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

III – ter concluído o curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 456, de 22 de outubro de 2013, ou outra que vier a substituí-la, promovido por entidade reconhecida pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito;

IV – estar o veículo com as características exigidas por esta Lei;

V – ter inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia como prestador do serviço de que trata esta Lei; e

VI – estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

VII – não possuir condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º. Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

§ 2º. No caso do § 2º deste artigo, o condutor indicado deverá atender ao disposto no caput e incisos deste artigo, exceto quanto ao inciso I.

Seção III

Da Pessoa Jurídica

Art. 6º. A pessoa jurídica interessada na obtenção da autorização, além de estar inscrita no Cadastro Municipal de Empresas Prestadoras do Serviço de Táxi, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar legalmente constituída, sob a forma de cooperativa ou empresa prestadora do serviço para a exploração do serviço de que trata esta Lei;

II - ser proprietária de, pelo menos, 5 (cinco) veículos de aluguel;

III - dispor do uso de área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos e instalação obrigatória para escritório;

IV - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia para a prestação do serviço.

§ 1º. A pessoa jurídica deverá requerer um Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, os quais deverão atender ao inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º. Para cada condutor de veículo de sua frota, a pessoa jurídica deverá comprovar que atendem aos requisitos contidos nos incisos II e III do art. 5º desta Lei e, ainda, apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com o devido registro do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 7º. O veículo destinado à prestação do serviço deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I – categoria automóvel ou utilitário;

II - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

III - idade máxima de 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação;

IV - capacidade mínima do porta-malas de 350 (trezentos e cinquenta) litros, não computado o volume ocupado pelos cilindros de GNV, se for o caso;

V – cores e programação visual definida pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, se houver;

V - sistema de ar-condicionado;

VI - sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VII – 5 (cinco) portas, no mínimo;

VIII - caixa luminosa com a palavra “TÁXI” centralizada sobre o teto, removível ou não;

IX - luz de freio elevada no vidro traseiro;

X - licenciamento no Município de Orlandia

XI – veículo adaptado quando o condutor for deficiente, na forma prevista na legislação nacional.

Parágrafo único. O interior do veículo, nos locais indicados em regulamento, deve conter:

I - identificação do taxista;

II - número da autorização;

III - placa do veículo;

IV - tabela tarifária.

§ 1º. Os veículos utilitários ou similares deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pelo DEMUTRAN –

Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º. Aos veículos utilitários ou similares fica vedado o transporte de carga e transportar passageiros no banco dianteiro.

§ 3º. Os veículos de propriedade de pessoas jurídicas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, a saber:

- I - pintura padronizada, de cor uniforme;
- II - siglas ou símbolos;
- III - inscrição do número de ordem dentro da frota.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º. O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço, bem como seu estacionamento em via pública nos pontos de estacionamento previamente estabelecidos.

Art. 9º. O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 5º, se pessoa física, ou 6º, se pessoas jurídica, e art. 7º em relação ao veículo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 10. A cada motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1 (um) Alvará de Estacionamento, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, e a cada pessoa jurídica 5 (cinco) Alvarás de Estacionamento.

Art. 11. Fica vedada aos autorizados a transferência de seu Alvará de Estacionamento diretamente a outros interessados, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º. O autorizado que, por qualquer motivo, não deseje ou não possa mais prestar o serviço, deverá comunicar o fato ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, solicitando a baixa de sua autorização, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início de sua inatividade, salvo motivo justificado.

§ 2º. O Alvará de Estacionamento do autorizado que solicitou a baixa de sua autorização, se pessoa física, deverá ser transferido pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito àquele interessado, também pessoa física, que estiver há mais tempo aguardando a expedição da autorização em razão de estar esgotado o limite de alvarás estabelecido no art. 13 desta Lei, comprovado por meio do protocolo de sua solicitação.

§ 3º. A transferência de Alvarás de Estacionamento entre pessoas jurídicas somente será permitida nos casos de sucessão, fusão ou incorporação da empresa autorizada por outra empresa que atenda aos requisitos desta Lei.

§ 4º. Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará de Estacionamento, no caso do § 3º deste artigo, será procedida mediante o cancelamento do

anterior e expedição de outro em nome da nova empresa.

§ 5º. A dissolução ou liquidação da pessoas jurídica ou a cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Alvará de Estacionamento, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, respeitadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 12. O autorizado poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará de Estacionamento por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º. Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o autorizado poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará de Estacionamento por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º. Deferida a substituição de que trata o § 1º deste artigo, será cancelado o Alvará de Estacionamento anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÕES

Art. 13. A quantidade de autorizações a serem expedidas será correspondente ao número de vagas existentes para veículos de aluguel nos pontos de estacionamento previamente definidos pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, observados os limites máximos e mínimos definidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A relação de vagas por habitante não será superior a uma vaga para cada dois mil habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo existir, no mínimo, 10 (dez) vagas de estacionamento, em um único ponto ou distribuídas em mais de um ponto de estacionamento.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade máxima de vagas para veículos que nelas poderão estacionar.

§ 1º. O ponto de estacionamento é destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará de Estacionamento.

§ 2º. Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de vagas de veículos autorizados a nele estacionar.

§ 3º. Os autorizados de cada ponto de estacionamento

deverão eleger um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município de Orlandia.

§ 4º. As normas para a utilização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive a eleição e as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificadas pelo DEMUTRAN – Departamento de Trânsito Municipal.

Parágrafo único. Todas as despesas pela utilização dos pontos de estacionamento, tais como eletricidade, água, telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizados que deles se utilizarem, na forma prevista em regulamento, sob pena da suspensão da autorização dos inadimplentes.

CAPÍTULO VII

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 15. Anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, assim como antes da expedição do Alvará de Estacionamento para a exploração do serviço, os veículos e seus equipamentos obrigatórios deverão ser vistoriados para verificar o atendimento destes à legislação brasileira de trânsito e à esta Lei e seu regulamento, possibilitando a sua atualização cadastral e a consequente renovação da autorização.

§ 1º. O autorizado cujo veículo não for aprovado na vistoria terá a sua autorização suspensa até que sejam atendidas as exigências impostas pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito para a sua regularização.

§ 2º. O autorizado deverá, na vistoria anual, apresentar:

I - licenciamento anual válido do veículo; e

II – CNH válida do condutor do veículo;

III – outros documentos que o DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito julgar necessários para dirimir eventuais dúvidas quanto à regularidade do veículo ou do seu condutor.

CAPÍTULO VIII

DA TARIFA

Art. 16. A tarifa pela utilização do serviço será fixada de acordo com a distância entre o ponto de estacionamento e o destino da viagem e calculada nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º. A tarifa será única para todo o Município de Orlandia.

§ 2º. O preço será de livre ajuste entre o autorizado e o usuário quando a viagem tiver outro município por destino.

§ 3º. No cálculo da tarifa, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I - depreciação do veículo;

II - custos operacionais;

III - manutenção do veículo;

IV - lucro compatível com o investimento realizado.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR DO SERVIÇO

Seção I

Dos Deveres do Autorizado, da Graduação das Infrações e das Medidas Administrativas

Art. 17. Constituem deveres do autorizado as condutas relacionadas nos incisos deste artigo, sendo que a inobservância a qualquer uma delas constitui infração sujeita às medidas administrativas e às sanções previstas nesta Lei segundo a sua graduação:

I - manter o veículo em perfeitas condições de higiene e conforto;

Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

II - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento e tráfego, de acordo com a legislação nacional de trânsito;

Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

III - usar vestimentas adequadas e manter asseio corporal durante a prestação do serviço;

Infração – Leve.

IV - não fumar no interior do veículo, com ou sem passageiro;

Infração – Leve.

V - fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi, na forma prevista em regulamento;

Infração – Leve.

VI - participar de cursos promovidos pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Leve.

VII – ligar o rádio do veículo somente com o prévio assentimento do passageiro;

Infração – Leve.

VIII – não fazer ponto em local não reservado para estacionamento;

Infração – Leve.

IX – não embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido;

Infração – Leve.

X – não colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos ou propagandas de qualquer natureza, sem a prévia anuência

do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

XI - deixar de fazer a solicitação de que trata o § 1º do art. 11 desta Lei no prazo legal;

Infração – Leve.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

XII - manter as características originais do veículo ou aquelas fixadas pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, inclusive quanto à programação visual e à caixa luminosa com a palavra “TÁXI”;

Infração – Média.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a regularização do veículo.

XIII - tratar com respeito e cortesia os colegas de trabalho, os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

Infração – Média.

XIV - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

Infração – Média.

XV - entregar no prazo de 1 (um) dia útil ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, em horário de expediente, mediante recibo, pertences ou objetos esquecidos no veículo pelos passageiros;

Infração – Média.

XVI - contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto de táxi onde estiver estacionado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

Infração – Média.

XVII - acomodar, transportar e retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;

Infração – Média.

XVIII - não transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro;

Infração – Média.

XIX - respeitar a fila de veículos nos pontos de estacionamento;

Infração – Média.

XX - não permitir a direção do veículo por outra pessoa não autorizada quando em serviço;

Infração – Grave.

XXI - atender, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, as determinações e normas do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito e dos agentes de fiscalização;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que sejam atendidas as determinações e normas.

XXII - apresentar os documentos de porte obrigatório para o exercício da atividade quando exigido pela fiscalização, tais como Alvará de Estacionamento, CNH, documento de identidade pessoal, documentos do veículo, dentre outros estabelecidos pela legislação;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará e retenção do veículo até que os documentos sejam apresentados.

XXIII - apresentar o veículo para vistoria sempre que exigido pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a apresentação do veículo.

XXIV - realizar atualização cadastral pessoal e do veículo nos prazos fixados pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que seja feita a atualização cadastral.

XXV - apresentar o novo veículo ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito para vistoria quando substituir outro veículo cadastrado;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até a apresentação do novo veículo.

XXVII - seguir o itinerário mais curto durante a viagem, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

Infração – Grave.

XXVII - cobrar o valor exato pela viagem, conforme tabela tarifária oficial;

Infração – Grave.

XXVIII - dar o troco devido ao passageiro;

Infração – Grave.

XXIX - recusar o pagamento de qualquer valor referente a viagem não concluída;

Infração – Grave.

XXX - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do passageiro;

Infração – Grave.

XXXI - manter atitude digna no ponto de táxi, evitando discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, uso de palavras de baixo calão e conversas em voz alta;

Infração – Grave.

XXXII - manter à vista dos usuários, nos locais do veículo indicados pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, os documentos exigidos para a prestação do serviço;

Infração – Grave.

XXXIII - não paralisar a prestação do serviço sem autorização expressa do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

XXXIV - ser assíduo no ponto de estacionamento, respeitando as escalas e os horários estabelecidos pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

XXXV - não recusar corrida sem motivo justificado;

Infração – Grave.

XXXVI - não obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação dos agentes de fiscalização;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que a fiscalização possa ser realizada.

XXXVII - não usar o veículo para quaisquer outros fins econômicos não autorizados previamente pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;

Infração – Grave.

XXXVIII - não transportar pessoas estranhas aos passageiros;

Infração – Grave.

XXXIX - não portar armas durante o serviço;

Infração – Grave.

XL - não estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

Infração – Gravíssima.

Medida administrativa – Retenção do veículo.

XLI - não proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;

Infração – Gravíssima.

XLII - prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;

Infração – Gravíssima.

XLIII - não usar o veículo para a prática de crime;

Infração – Gravíssima.

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, as medidas administrativas serão utilizadas sempre que necessárias à interrupção da infração ou à regularização da

situação que constitua infração a esta Lei e seu regulamento.

§ 2º. O veículo retido será levado, quando necessário, ao pátio do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito ou a outro pátio por ele determinado, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetas à retenção, arcando o autorizado com os custos advindos do recolhimento e permanência, na forma prevista em regulamento.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, as pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço são obrigadas, ainda, a:

I - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

Infração – Grave.

Medida administrativa – Suspensão do alvará até que sejam regularizadas as obrigações descumpridas.

II - registrar condutores em número, pelo menos, igual a quantidade de veículos da frota;

Infração – Média.

Medida administrativa – Suspensão do alvará de estacionamento do veículo que esteja sem condutor.

III - entregar ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, sempre que exigido, a relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

Infração – Média.

Medida administrativa – Suspensão do alvará de estacionamento de todos os veículos até que seja entregue a relação atualizada.

IV - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

Infração – Grave.

V - manter os condutores uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

Infração – Média.

VI - comunicar ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito quaisquer alterações de localização do escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

Infração – Grave.

Seção II

Da Prestação do Serviço sem Autorização

Art. 19. Constitui fraude ao serviço a condução de passageiros de forma remunerada sem a prévia autorização de que trata esta Lei.

§ 1º. Em caso de fraude serão aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - impedimento de obter a autorização pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O valor da multa será elevado ao dobro da multa anteriormente aplicada sempre que houver reincidência.

§ 3º. A reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator, quanto na utilização de veículo já utilizado anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 4º. O veículo será retido quando se utilizar de equipamentos ou sinais que tentem caracterizá-lo como veículo de aluguel, e somente será liberado após a retirada daqueles equipamentos ou sinais e o pagamento da multa, de preços públicos e demais encargos eventualmente devidos ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

Seção III

Das Sanções

Art. 20. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas expedidas para a sua regulamentação, observado o devido processo legal, sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cassação da autorização.

§ 1º. As sanções serão aplicadas de acordo com a graduação da sua gravidade, na forma prevista no Anexo Único desta Lei.

§ 2º. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 3º. A cassação da autorização impede o autorizado de obter nova autorização no prazo de 12 (doze) meses, contados da aplicação em definitivo da sanção.

§ 4º. A medida administrativa de suspensão do Alvará de Estacionamento, quando cabível, acarretará a apreensão do respectivo documento enquanto não for regularizada a situação que deu motivo à sua aplicação.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede a aplicação de outras estabelecidas nas demais normas que disciplinam o serviço, sejam elas de trânsito, de posturas ou tributárias, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 22. O autorizado que cometer infrações de natureza gravíssima ou se envolver em crimes contra a vida, a administração pública, o patrimônio ou a liberdade sexual pode ter seu Alvará de Estacionamento suspenso, de forma preventiva, a critério da autoridade municipal de trânsito, pelo período que durar o processo administrativo.

Art. 23. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Município de Orlandia

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não caiba mais qualquer recurso.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 24. O A autoridade municipal de trânsito ou os agentes por ela designados, verificando a existência de violação a esta Lei e a seu regulamento, lavrará o Auto de Infração correspondente.

§ 1º. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;

II – a qualificação do autuado;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da sanção aplicável;

VI - conter intimação ao autuado para, querendo, apresentar defesa e provas nos prazos legalmente previstos;

VII – conter intimação ao infrator para que proceda ao pagamento das multas, se for o caso, e à regularização da situação que originou a autuação;

VIII - conter a assinatura do agente de fiscalização, aposta sobre a sua matrícula;

IX – conter a assinatura do autuado ou fazer menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a sanção.

§ 4º. Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido o prazo para defesa do autuado.

Art. 25. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das multas eventualmente aplicadas no Auto de Infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Seção II

Das Intimações

Art. 26. As intimações no processo administrativo serão

feitas:

- I – pessoalmente, sempre que possível;
- II - por via postal, com comprovante de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II.

§ 1º. O edital deve ser publicado uma única vez no órgão oficial de imprensa municipal.

§ 2º. Considera-se formalizada a intimação:

- I – na data do recebimento pessoal da intimação;
- II - na data de recebimento da intimação por via postal ou, se a data for omitida, na data da devolução do aviso de recebimento ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito;
- III – no primeiro dia útil seguinte à data da publicação do edital.

Seção III

Dos Recursos

Art. 27. Da lavratura do Auto de Infração decorrente da aplicação desta Lei cabem ao autuado os seguintes recursos administrativos:

I - defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da lavratura do Auto de Infração;

II - pedido de reconsideração da decisão de improcedência da defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação.

§ 1º. A defesa será dirigida ao à autoridade municipal de trânsito.

§ 2º. A defesa e os recursos terão efeito suspensivo da sanção aplicada.

Art. 28. É facultado ao autuado, durante a fluência dos prazos previstos nesta Seção, ter vista dos autos do processo em que for parte na repartição pública em que se encontrarem, podendo deles fazer apontamentos.

Art. 29. O autuado apresentará a defesa no DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, mediante petição escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. O autuado poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º. A defesa deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e o endereço para receber intimação;
- II – a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O agente que receber a defesa dará recibo ao autuado.

Art. 30. Protocolada a defesa, serão formados os autos do processo administrativo a ser encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade municipal de trânsito.

§ 1º. Recebidos os autos do processo, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

§ 2º. Completada a instrução do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão de procedência ou improcedência da defesa, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 3º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da defesa, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 31. Da decisão de improcedência da defesa caberá pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá conter as razões do inconformismo do autuado quanto à decisão recorrida.

§ 2º. O prazo para decisão do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 32. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição do pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão de primeira instância que não tenha sido objeto do pedido de reconsideração.

Art. 33. Os processos administrativos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pelo DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão digitalizados e incinerados.

Art. 34. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das providências necessárias à efetivação da sanção aplicada.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS

Art. 35. Os interessados na obtenção da autorização para prestação do serviço e os autorizados ficam sujeitos ao recolhimento prévio das seguintes taxas:

I – Taxa de Licença para Estacionamento, anual e por veículo, relativa à expedição da primeira autorização e renovações posteriores da autorização, devendo ser recolhida antes da emissão do respectivo Alvará de Estacionamento, no valor correspondente a 30 UFMO;

II – Taxa de Expediente - COMUTRAN, relativa a:

a) inscrição de segundo condutor para o mesmo veículo (art. 3º, § 1º, desta Lei), no valor correspondente a 30 UFMO;

b) transferência de Alvará de Estacionamento (art. 11, § 3º, desta Lei), no valor correspondente a 30 UFMO por veículo;

c) substituição de veículo (art. 12, desta Lei), no valor correspondente a 30 UFMO por veículo;

III – Taxa de Vistoria (art. 15, desta Lei), no valor correspondente a 50 UFMO por veículo.

Parágrafo único. As taxas de que tratam os incisos deste artigo deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário através de documento de arrecadação emitido pela Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia, o qual instruirá obrigatoriamente o requerimento correspondente ao serviço administrativo pleiteado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os condutores e os veículos de aluguel cadastrados em outros municípios da federação somente poderão transportar passageiros no território do Município de Orlandia se:

I - esse for seu destino final;

II - estiver de passagem por suas vias públicas e rodovias.

§ 1º. É vedado ao taxista de outro município:

I - o embarque de passageiro no Município de Orlandia;

II - a permanência nos pontos de estacionamento.

§ 2º. As condutas descritas no § 1º deste artigo sujeitam o infrator às mesmas sanções previstas no § 1º do art. 19 desta Lei.

Art. 37. Os valores das multas previstas nesta Lei deverão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), acumulado no período, a partir do mês de janeiro de 2022.

Art. 38. O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito deverá manter, para cada autorizado, um prontuário contendo todos os documentos e o histórico da autorização, inclusive em relação a eventuais sanções aplicadas.

Art. 39. Na contagem dos prazos desta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente normal do DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 40. O DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito, a partir de 1º de julho de 2022, deve efetuar, no prazo de 6 (seis) meses, o recadastramento dos atuais condutores cadastrados e de seus veículos, os quais devem observar todos os requisitos desta Lei, sob pena de tornar sem efeito sua autorização.

Parágrafo único. Até 1º de julho de 2022 nenhuma autorização será expedida para, assim, propiciar ao DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito o tempo necessário para adaptar-se às disposições desta Lei.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 3.407, de 7 de março de 2005.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 23 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 7/2022

Projeto de Lei nº 2/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO ÚNICO – LEI Nº 4.283/2022

TABELA REFERENCIAL DE VALORES E EVOLUÇÃO DAS SANÇÕES

INFRAÇÕES LEVES – VALOR DA MULTA: 120 UFMO						
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração	4ª Infração	5ª Infração	6ª Infração	7ª Infração
Advertência	Multa	Multa acrescida de 25%	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

INFRAÇÕES MÉDIAS – VALOR DA MULTA: 180 UFMO					
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração	4ª Infração	5ª Infração	6ª Infração
Multa	Multa acrescida de 25%	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

INFRAÇÕES GRAVES – VALOR DA MULTA: 270 UFMO				
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração	4ª Infração	5ª Infração
Multa Grave	Multa acrescida de 50%	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – VALOR DA MULTA; 400 UFMO			
1ª Infração	2ª Infração	3ª Infração	4ª Infração
Multa	Multa acrescida de 75%	Multa acrescida de 100%	Cassação da autorização

LEI Nº 4.284
De 23 de fevereiro de 2022.

Denomina de “Praça da Bíblia Sagrada” o imóvel público localizado no quarteirão que é rodeado pelas seguintes vias públicas: Avenida M; Avenida N; Rua 7 e Alameda 34.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de “Praça da Bíblia Sagrada” o imóvel público localizado no quarteirão que é rodeado pelas seguintes vias públicas: Avenida M; Avenida N; Rua 7 e Alameda 34.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Orlândia, 23 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 8/2022

Projeto de Lei nº 4/2022-CM

Outros Atos

ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS – 2022
DESCONTO DE 10%

NOME	ENDEREÇO
Ana Beatriz Lima da Silva	Avenida 02 nº 1300 - Centro
André Luis Garcia	Avenida 01 nº 1733 - Jardim Teixeira
Anne Caroline Martins dos Santos	Travessa H nº 07 - Jardim Boa Vista
Camila Marcelino Leal	Avenida 15 nº 514 - Jardim Nova Orlândia
Diego Serrão Baptista	Avenida F nº 1222 - Jardim Boa Vista
Fabrizio Souto Rodrigues Júnior	Rua 20 nº 1107-A (casa 80) - Condomínio Torino
Helen Carolina Candido Neves	Avenida 13 nº 1835 - Jardim São Francisco
Italo Pereira dos Santos	Alameda 08 nº 129-A - Jardim Benini
João Victor Almeida Marani	Rua 16 nº 261-A - Jardim Benini
João Vítor Clemente	Avenida D nº 919 - Jardim Boa Vista
Júlio César Ribeiro Júnior	Rua 01 nº 1766 - Jardim Nova Orlândia
Lara Melissa da Silva	Rua 03 nº 1168-A - Jardim Santa Helena
Laura Andreina de Oliveira	Avenida 03 nº 1431 - Jardim Prado
Lavinia Graner Ferracini	Rua 03 nº 1580 - Jardim Nova Orlândia
Luis Gustavo Vieira	Travessa P nº 1362 - Jardim Siena
Maria Eduarda Murari Caetano	Avenida P nº 1342 - Zita Siena
Maria Eduarda Paschoim de Oliveira	Avenida do Café nº 2085 - Jardim Teixeira
Maria Júlia Belato	Rua 11 nº 1580-A - Jardim Parisi
Mariana Aparecida Zuchi Orasmo	Avenida 14 nº 807 - Jardim Marioto
Mateus Marouvo	Alameda 07 nº 1300-A - Jardim Parisi
Milena Barbosa de Moraes	Rua 08 nº 1966-A - Jardim Santa Rita
Pedro Otávio Ribeiro	Rua 01 nº 1766 - Jardim Nova Orlândia
Rafael Santos Urbinati	Rua B nº 39 - Vila Comove
Sarah do Carmo Santos	Alameda 05 nº 1631-A - Jardim Parisi
Taís Carolina Messias Olimpico	Avenida B nº 496-B - Jardim Boa Vista
Vitória Arquemam de Assis	Rua 10 nº 1538-A - Jardim Siena

Vitória Cotian Berlocher	Avenida 18 nº 1842 - Vila Bucci
--------------------------	---------------------------------

ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS - 2022
DESCONTO DE 30%

NOME	ENDEREÇO
Ana Beatriz da Silva Dutra	Rua 01 nº 540-A - Jardim Boa Vista
André Luis da Silva	Rua 19 nº 1721-A - Jardim Jequitibá
Carlos César da Silva	Avenida 16 nº 1987 - Jardim São Francisco
Caroline Camargo Caliman Silva	Avenida D nº 1018 - Jardim Benini
Célia Regina Alves Costa	Rua 13 nº 1730-A - José Adalberto Morandini
Emilly Joane dos Santos Viana	Avenida 05 nº 305-A - Centro
Gabriel Marques dos Santos	Travessa 17 nº 1914 - Jardim São Francisco
Gabriel Ventura	Alameda 03 nº 1301-A - Alto da Boa Vista
Gabriela Silva Bertoco	Rua 10 nº 1246-A - Jardim Siena
Gabriela Viegas de Souza	Avenida 21 nº 2446 - Júlio Bucci
Guilherme Lourenço de Oliveira	Travessa N nº 1541 - Max Define
Guilherme Valério Cardoso	Avenida G nº 1336 - Jardim Boa Vista
Heloísa Milena Rossi	Alameda 02 nº 1108-A - Jardim Leonor Degiovani
Isabela Aleixo Rodrigues	Avenida W nº 991 - Jardim Santa Rita
Júlia Midori Lopes Takano	Avenida 10 nº 160-A - Centro
Juliana Resplande Muniz Roza	Travessa 13 nº 1834 - Jardim São Francisco
Karina Sandrin de Oliveira	Rua 26 nº 121 - Jardim Teixeira
Kelvin Willian Ribas Borges	Avenida 22 nº 2536 - Júlio Bucci
Lara Mastracouzo de Oliveira	Avenida 03 nº 944 - Jardim Benini
Lavinia Squarize da Silva	Avenida 16 nº 1987 - Jardim São Francisco
Leonardo Delefrati da Silva	Rua 30 nº 131 - Jardim Teixeira
Luísa Prado Guedes	Rua 06 nº 102-A - Centro
Marcos Vinicius de Souza Leite	Avenida P nº 551 - Santo Expedito
Maria Eloísa Caldana Guimarães	Rua 09 nº 1410-A - Jardim Parisi
Maria Julia Cestari Pollo	Avenida 11 nº 239-A - Centro
Maria Julia Marques Fernandes	Travessa 18 nº 2578 - Júlio Bucci
Maria Laura Casarotto	Rua 10 nº 1000-A - Jardim Boa Vista
Maria Laura Urbano Medeiros	Avenida 20 nº 358 - Jardim Nova Orlândia
Stephanie Cristina Jordão	Travessa M nº 1220 - José Luis Simões
Tainá de Castro Pereira	Rua 07 nº 1610-A - Jardim Parisi
Vitória Deolino Figueiredo	Alameda 09 nº 1440-A - Jardim Parisi
Yasmin Marinotti de Castro	Rua 01 nº 1526 - Jardim Nova Orlândia
Yasmin Rodrigues Rezende	Avenida 18 nº 2557 - Vila Bucci

ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS - 2022
DESCONTO DE 50%

NOME	ENDEREÇO
Adryelle Gyovana Candido	Rua 03 nº 842-A - Jardim Boa Vista
Alana Tudeque Felippuso Vieira	Rua 02 nº 1987-A - Jardim Santa Rita
Alessandra Ribeiro Rufini	Alameda 15 nº 1801-A - Jardim Jequitibá
Alexandre Henrique Ribeiro Pironi	Travessa X nº 793 - Brazão
Alison Pulquério Merigo	Avenida A nº 755 (fundos) - Vila Marcussi
Aloisio Pulquério Merigo	Avenida A nº 755 (fundos) - Vila Marcussi
Amanda Fernandes de Oliveira	Av. Marg. Direita Córrego Capão do Meio nº 1991 - Jequitibá
Ana Beatriz Parada do Nascimento	Rua 07 nº 475 - Centro
Ana Elisa Moura	Travessa Particular nº 76 - Jardim Boa Vista
Ana Júlia Piai Vanzolini	Avenida D nº 1182 - Jardim Benini
Ana Laura Franklim Arquemam Rodrigues	Avenida 18 nº 2417 - Júlio Bucci
Ana Luisa Vieira	Avenida I nº 1396 - Jardim Boa Vista
André Luis Teixeira Rodrigues	Avenida 21 nº 2294 - Júlio Bucci
Arislan Martins de Souza	Rua 24 nº 2033 - Jardim São João
Beatriz Vital Gonçalves	Rua 01 nº 500-A - Jardim Boa Vista
Bianca Marques Maia	Avenida M nº 871 - Jardim Siena
Bruno Braian Marcussi Gomes	Rua 28 nº 2452 - Jardim São João
Carla Bianca de Melo Macedo	Rua 20 nº 1107 (casa 124) - Condomínio Torino

Carlos Alexandre da Silva Oliveira Júnior	Travessa X nº 760 - Brazão
Carolina Gonçalves	Avenida N nº 1251 - José Luis Simões
Carolina Vital Cunha	Rua 02 nº 612-A - Jardim Boa Vista
Caroline Nunes Santana	Avenida N nº 295 - Antônio Martins
Cauã Henrique Pereira Viale	Travessa 100 nº 1130 - Brazão
Cauã José Rodrigues dos Santos	Alameda 11 nº 2101-A - Jardim Jequitibá
Daniel Silva Ferreira	Avenida D nº 739 - Jardim Boa Vista
Danilo Leite da Silva Júnior	Travessa Z nº 1201 - Brazão
Diego Ferreira dos Santos	Alameda 26 nº 2321 - Jardim São João
Edmar dos Santos Caldeira	Alameda 09 nº 2081-A - Jardim Jequitibá
Emily Cristina Gouveia Araújo	Avenida O nº 1152 - Jardim Siena
Gabriel Amaro Gonçalves	Alameda 09 nº 1871-A - José Adalberto Morandini
Gabriela Caetano Rodrigues de Andrade	Rua 02 nº 932-A - Jardim Boa Vista
Gabriela Lopes	Alameda 02 nº 1224-A - Jardim Leonor Degiovani
Giovana Cristina Assis Andrade	Alameda 13 nº 1531-A - Santo Expedito
Helena Ferreira da Silva	Avenida J nº 1482 - Jardim das Flores
Hugo da Silva	Travessa O nº 304 - Antônio Martins
Isabela Minto Coelho	Avenida 21 nº 2436 - Júlio Bucci
Isadora Martins Cadelca	Rua 01 nº 1058-A - Jardim Santa Helena
Italo Leonardo Lima dos Santos	Alameda 22 nº 1909 - Jardim São João
João Pedro Abreu Rios	Avenida B nº 506 - Jardim Boa Vista
João Pedro Zanqueta	Rua 03 nº 1570-A - Jardim Parisi
Jonas Ricci Muniz	Avenida N nº 887 - Jardim Siena
José Eduardo Lourenço Júnior	Avenida 15 nº 1839 - Jardim São Francisco
Karine dos Santos Ricci	Avenida 15 nº 1750 - Jardim Cidade Alta
Lara Souza Silva	Travessa G nº 1368 - Jardim das Flores
Larissa Mariana de Lima Chaves	Rua 11 nº 1020-A - Alto da Boa Vista
Layla Sayuri Hatano Nomoto	Rua 16 nº 395-A - Jardim Benini
Lindomara Pereira da Silva	Avenida 03 nº 1168 - Centro
Lucas Campanuchi Correa	Avenida 18 nº 2407 - Júlio Bucci
Lucas Roberto da Silva	Avenida 01 nº 735 - Vila Marcussi
Luis Fernando Nunes da Silva	Alameda 05 nº 1601-A - Jardim Parisi
Luiz Yago Francisco Nunes	Avenida 05 nº 34 - Centro
Maria Eduarda Grasi Zampiero	Avenida C nº 512 - Jardim Boa Vista
Maria Eduarda Silvério de Melo	Avenida L nº 828 - Jardim Siena
Maria Eduarda Sousa Santos	Avenida 15 nº 1947 - Jardim São Francisco
Maria Eduarda Zandoná	Rua 28 nº 1520 - Jardim São Francisco
Maria Fernanda Vilas Boas Vanzolini	Rua 11 nº 1780-A - José Adalberto Morandini
Maria Júlia Franklim Arquemam Rodrigues	Avenida 18 nº 2417 - Júlio Bucci
Maria Laura de Almeida	Avenida L nº 1015 - Jardim Siena
Maria Paula Silvério de Lima	Avenida K nº 1496 - José Luis Simões
Mariana Golino Moreira	Rua 08 nº 363-A - Jardim Boa Vista
Mariane Rufo Borges de Melo	Rua 05 nº 665 - Centro
Marilza Roseli Justino	Avenida G nº 1509 - Jardim das Flores
Marina Fernandes Quessada	Avenida 20 nº 263 - Jardim Nova Orlandia
Matheus Carvalho Falaguasta de Paula	Rua 24 nº 1756 - Jardim Cidade Alta
Nágila dos Santos Rosa	Travessa 20 nº 2527 - Júlio Bucci
Natália Meireles Faquini	Rua 02 nº 2015-A - Jardim Santa Rita
Nathan Alves Trindade	Rua 05 nº 1570-A - Jardim Parisi
Pablo Siqueira Zanão	Avenida T nº 742 - Jardim Santa Rita
Paola Daphine Damasceno de Paula	Avenida D nº 531 - Jardim Boa Vista
Pedro Henrique Costa Mello	Alameda 11 nº 1811-A - José Adalberto Morandini
Romulo Silva Nicolau	Alameda 10 nº 229-A - Jardim Benini
Scarlett Souza	Avenida M nº 505 - Jardim Siena
Tainara Francisco dos Santos	Rua 09 nº 1521-A - Jardim Parisi
Vinicius de Mello	Avenida N nº 1551 - Primeiro de Maio
Vinicius Scandelari Marani	Rua 06 nº 435-A - Jardim Boa Vista
Vitória da Silva Braga Moreira	Rua 06 nº 1885-A - Jardim Santa Rita
Wadan Eduardo de Souza Mariano	Avenida I nº 1105 - Jardim Boa Vista
Wellington Santos da Silva	Rua 08 nº 1099-A - Jardim Siena

Atos Administrativos

Convênios

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA (SP) torna público o que segue:

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05/2021

Primeiro Termo de Aditamento do Termo de Colaboração nº 05/2021

Município de Orlandia e a OSC ANGELS – CENTRO DE ATIVIDADES PARA PESSOAS ESPECIAS – “PROJETO VITÓRIA”, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 14.168.067/0001.44,

1º TERMO DE ADITAMENTO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, com fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 43, inciso I, do Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, na melhor forma de direito, mediante o estabelecimento de cooperação técnica e financeira, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditado, para o exercício de 2022, o valor total do presente Termo de Colaboração nº 05/2021, conforme abaixo:

Item I da Cláusula Segunda: Os recursos financeiros para a execução deste Termo serão custeados pelo MUNICÍPIO, no valor total de R\$ 74.520,00 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte reais) e utilizados em estrita conformidade com o Plano de Trabalho, por meio da seguinte dotação orçamentária: 04.03.33.50.39/08.244.0005.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os valores determinados no presente Termo de Aditamento passarão a correr a partir da data de assinatura e publicação deste e terá fim em 31 de dezembro de 2022.

Orlandia, 25 de fevereiro de 2022.

Licitações e Contratos

Outros Atos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO PRESENCIAL 25/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E PRODUTOS DE ENFERMAGEM PARA SEREM UTILIZADOS EM PACIENTES COM PROCESSO DE AÇÃO JUDICIAL, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por CIRUGICA UNIÃO LTDA, CNPJ Nº 04.063.331/0001-21, situada à AVENIDA 28-A, nº645, na cidade de RIO CLARO/SP, no valor de R\$ 7.861,67; DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 56.081.482/0001-06, situada a RUA PAULO DE FRONTIM,

nº 25, Vila Virgínia, RIBEIRÃO PRETO/SP, no valor de R\$ 6.495,00; TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 04.124.669/0001-46, situada à RUA BACKER, nº 89, Cambuci, SÃO PAULO/SP, no valor de R\$ 35.712,00.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 25/02/2022. Orlandia, 25 de fevereiro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2022

LOCADORES: MARIA DEGIOVANI.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO LOCALIZADO NA RUA 01 (UM), CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA VISANDO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DO POUPA TEMPO NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

VALOR: O valor estimado do contrato é de R\$ 84.000,00

PRAZO: O prazo do presente contrato é de 12 (doze) meses, com termo inicial em 15 de fevereiro de 2022 e termo final em 15 de fevereiro de 2023.

DATA: 22/02/2022.

Orlandia, 25 de Fevereiro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR. Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO PRESENCIAL 16/2022:

CONTRATADA: WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FLUIDOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 37.714,80

PRAZO: 06 (seis) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 23/02/2022.

Orlandia, 25 de Fevereiro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO PRESENCIAL 16/2022:

CONTRATADA: RM TURIM COMÉRCIO PEÇAS E PNEUS EIRELI.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FLUIDOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 31.739,04

PRAZO: 06 (seis) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 23/02/2022.

Orlandia, 25 de Fevereiro de 2022. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

SAIBA MAIS SOBRE O FEVEREIRO ROXO!



Feveireiro Roxo

Lúpus, Fibromialgia
e Mal de Alzheimer



WWW.ORLANDIA.SP.GOV.BR

IMPrensa Oficial do Município**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de OrLândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:

Sergio Augusto Bordin Junior

VICE-PREFEITO:

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:

Gisele Costa Cardoso Bordin

SECRETARIAS MUNICIPAIS**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 3, nº 565, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Luis Gustavo Chaves Zordan

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA

Leonardo Donizeti Alves

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Rua 3, nº 1685, Jardim Nova OrLândia**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de OrLândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

PRESIDENTE

Murilo Santiago Spadini

1º SECRETÁRIA

Marcia Lucia Belato

2º SECRETÁRIO

Rodrigo Guilherme Colozio Paixao

VEREADORES

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

Jose Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Marcia Lucia Belato

Max Leonardo Define Neto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixao

Sebastião Atílio da Silva

Jornal Oficial do Município de OrLândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de OrLândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

Prefeitura Municipal de OrLândia/SP – CNPJ
45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br
site: www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005